Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1318/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7799/2019
PROTOCOLO	**:** 1984930
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS ESCRITURADOS DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL E ESTADUAL DE SAÚDE E VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 10- COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DE SAÚDE – ATAS DE REUNIÃO COM PENDENCIA DE APRECIAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos e justificativas no pedido de revisão que afastam parte das impropriedades detectadas nas contas de gestão do Fundo Municipal de saúde analisado, que reprovadas, permanecendo a omissão parcial do dever de prestar contas, quanto à ausência do Relatório de Gestão de Saúde, em desarmonia com o art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, e à pendência nas atas de reunião enviadas de apreciação dos meses de setembro a dezembro do exercício, permite apenas a redução da sanção aplicada ao responsável.

2. Procedência parcial do Pedido de Revisão, para o fim de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, reformando em parte a Deliberação do **Acórdão AC00 – 375/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/3308/2014, **apenas para reduzir a multa** aplicada de 80 UFERMS, para **30 UFERMS**.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 – 375/2017**, prolatada nos autos do processo **TC/3308/2014**, exercício **2013**, no qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas, face a anomalias detectadas nos registros contábeis, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie.

O requerente e ordenador de despesa à época, formulou o presente pedido, onde busca se sustentar dos princípios basilares do direito, argumentando e apresentando documentação complementar comprobatória.

Requer que seja desconstituído o Acórdão, com a procedência do presente pedido de revisão e, consequente emissão de deliberação a favor da regularidade das contas.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. 27042/2019.

A Divisão de Contas de Saúde, por meio da Análise **ANA – DFS – 830/2021**, ao analisar os documentos juntados ao corpo do pedido de revisão, manifestou pela **improcedência** do pedido, mantendo-se a deliberação.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, em seu Parecer **PAR – GACS PSS – 8671/2021**, opina **pelo provimento parcial** do pedido.

O Ministério Público de Contas no **Parecer PAR – 4ªPRC – 9448/2021** se manifestou pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do presente pedido de revisão.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 e arts. 174 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte Deliberação AC00 – 375/2017, do processo original TC/7799/2019:

> "Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas adotando-os como razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:
>
> I – Considerar e Declarar **Irregular** e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à **desídia na remessa de documentos obrigatórios** para instruir o processo, bem como nas **anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral**, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. **Silvio Carlos Suassuna de Moraes** no montante de **80 (oitenta) UFERMS**, em função das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas; e
>
> III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas." (...). (grifei)

No presente caso, a questão trata-se da ausência de alguns documentos de remessa obrigatória e registros contábeis escriturados de forma irregular, por conta de divergências no registro das transferências de recursos entre o Fundo Nacional e Estadual de Saúde, divergindo dos valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada.

O requerente instrui o pedido de revisão com documentos e justificativas, que sanaram em parte, as impropriedades detectadas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu que os documentos não sanaram as impropriedades, e consequentemente deve manter integralmente a decisão a deliberação AC00 - 375/2017.

Já a Auditoria do Corpo Especial, entende pela revisão parcial do acórdão, por entender que alguns documentos sanam as irregularidades, pois quanto a divergência no registro dos recursos recebidos do Estado e da União, o gestor alega

que as divergências referem-se à forma de contabilização, já que o município à época usava o regime de caixa, quando do ingresso dos recursos, em contraponto com o Ministério da Saúde que utilizava o regime de competência, que inicia-se pelo fato gerador.

A auditoria elaborou uma tabela com os documentos enviados, onde observa que houve o registro contábil pelo regime de caixa, gerando diferença com a contabilidade da União e do Governo do Estado, concluindo pela regularidade deste ponto.

Contudo, entende que continua a irregularidade da omissão parcial do dever de prestar contas, pela ausência de documentos obrigatórios, como o Relatório de Gestão de Saúde, em desarmonia com o art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como, esclarece que nas Atas de reunião enviadas, constam pendentes a apreciação dos meses de setembro a dezembro daquele exercício e não resolvem a impropriedade.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos, entendo pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão e no mérito pela sua **procedência parcial,** permanecendo a irregularidade mas reduzindo a multa aplicada de 80 UFERMS proferida na Deliberação do Acórdão AC00 – 375/2017, para **30 UFERMS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Pedido de Revisão formulado por **Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, CPF: 102.126.508-07, ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do pedido, reformando em parte a Deliberação do **Acórdão AC00 – 375/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/3308/2014, **apenas para reduzir a multa** aplicada de 80 UFERMS, para **30 UFERMS**;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS/dssm